



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040407-38.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: HEITOR DE AREDES POLICARPO REP/P/S/MAE KATE ELLEN CRISPIM DE AREDES

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

DECISÃO

Não vislumbro, neste momento inicial, probabilidade no direito alegado pela parte recorrente pois não resta claro se a contratação do empréstimo foi realizada por seus representantes legais ou se foram efetivados de forma fraudulenta. Ao que nos parece, se efetivados por seus representantes legais, em nome do menor, constitui ato de mera administração que decorre do próprio exercício do poder familiar, pressupondo-se uso em proveito dele (Heitor), e, por conseguinte, prescinde de prévia autorização judicial, presumindo-se a legalidade da contratação e representação do menor. Ademais, inexistente urgência qualificada que não possa aguardar o contraditório, uma vez que o contrato está em vigor há mais de dois anos, como se observa da data dos descontos que vêm sendo realizados.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, neste momento processual.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do artigo 1019, II do CPC.

Encaminhem-se os autos ao MP para o parecer.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora